

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE  
AUGUSTINÓPOLIS/TO**

Ref: Notícia de Fato (E-Ext nº 2024.0012140)

A improbidade administrativa tem como peculiaridade seu grave potencial lesivo. Mais que sua nociva repercussão sobre a vida social, pelo mau exemplo que dissemina e pelo rótulo de descrédito que aplica a classe dirigente, agride agudamente os princípios nucleares da ordem jurídico-constitucional positiva (Pazzaglini Filho, Marino; Rosa Márcio F. Elias e Fazzio Jr., Waldo, In Improbidade Administrativa – Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público, ed. Atlas, 4ª edição, 1999).

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, através do seu Órgão de Execução infra signatário, no uso de uma de suas atribuições constitucionais e legais, vem, com fulcro no art. 129, III da Carta Magna; no art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b” da Lei Federal n.º 8.625/93; nos arts. 5.º, inciso III, a linha b e inciso V, alínea b, e art. 6.º, incisos VII, alínea b e XVII, alínea c, ambos da Lei Complementar Federal n.º 75/93, e, finalmente, com fincas no art. 1º e 17 da Lei n.º 8.429/92, perante Vossa Excelência, pelos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

em face de

**Elizon de Sousa Medrado  
Promotor de Justiça**

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

**ELIONARDO BATISTA COSTA (AMIGO PI)**, brasileiro, empresário, solteiro, natural de Sítio Novo do Tocantins/TO, nascido em 29/10/1978, inscrito no CPF sob nº 859.781.751-87, residente na Rua Porto Alegre Q N 8 Lote 1, Jardim Aurenly I, Palmas/TO, CEP 77010-146, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

em razão dos fatos e motivos a seguir expostos:

### 1 – DOS FATOS

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, instaurou a Notícia de Fato nº 2024.0012140 para apurar possíveis irregularidades no uso de veículos oficiais da Câmara Municipal de Augustinópolis/TO durante a gestão do requerido como Presidente daquela Casa Legislativa.

No decorrer das investigações foi constatado um padrão sistemático de uso irregular dos veículos oficiais sob responsabilidade do requerido, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas.

O requerido não apenas permitiu, mas também praticou diretamente o uso indevido do patrimônio público, gerando prejuízos substanciais ao erário através de gastos excessivos com combustível e acúmulo de multas de trânsito em diversos estados da federação.

Os documentos obtidos junto ao DETRAN/TO evidenciam que somente o veículo oficial Chevrolet Tracker (placa RSD5I16), de propriedade da Câmara Municipal, acumulou durante a gestão do requerido um montante de R\$ 5.759,65 em multas de trânsito, distribuídas da seguinte forma:

**Elizon de Sousa Medrado**  
Promotor de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

1. Multa no valor de R\$ 195,23 (04/08/2022) - Excesso de velocidade em Guaraí/TO;
2. Multa no valor de R\$ 293,47 (04/08/2022) - Dirigir manuseando telefone celular em Palmas/TO;
3. Multa no valor de R\$ 130,16 (06/08/2022) - Excesso de velocidade em Guaraí/TO
4. Multa no valor de R\$ 130,16 (26/10/2022) - Excesso de velocidade em Nova Olinda/TO
5. Multa no valor de R\$ 130,16 (07/11/2022) - Excesso de velocidade em Palmas/TO
6. Multa no valor de R\$ 130,16 (17/08/2023) - Excesso de velocidade em Miracema/TO
7. Multa no valor de R\$ 130,16 (25/10/2023) - Excesso de velocidade em Nova Olinda/TO
8. Multa no valor de R\$ 130,16 (08/11/2023) - Excesso de velocidade em Palmas/TO
9. Multa no valor de R\$ 130,16 (09/11/2023) - Excesso de velocidade em Palmas/TO
10. Multa no valor de R\$ 130,16 (09/11/2023) - Excesso de velocidade em Palmas/TO
11. Multa no valor de R\$ 260,32 (27/12/2023) - Não identificação do condutor em Brasília/DF
12. Multa no valor de R\$ 130,16 (28/02/2024) - Excesso de velocidade em Araguaína/TO
13. Multa no valor de R\$ 880,41 (29/02/2024) - Excesso de velocidade acima de 50% em Guaraí/TO
14. Multa no valor de R\$ 880,41 (22/03/2024) - Excesso de velocidade acima de 50% em Guaraí/TO
15. Multa no valor de R\$ 130,16 (17/04/2024) - Excesso de velocidade em Guaraí/TO
16. Multa no valor de R\$ 130,16 (17/04/2024) - Excesso de velocidade em Miracema/TO
17. Multa no valor de R\$ 130,16 (18/04/2024) - Excesso de velocidade em Palmas/TO
18. Multa no valor de R\$ 130,16 (19/04/2024) - Excesso de velocidade em Miracema/TO

**Elizon de Sousa Medrado**  
Promotor de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

19. Multa no valor de R\$ 195,23 (19/04/2024) - Excesso de velocidade em Guaraí/TO
20. Multa no valor de R\$ 260,32 (24/04/2024) - Não identificação do condutor em Brasília/DF
21. Multa no valor de R\$ 1.760,82 (24/04/2024) - Não identificação do condutor em Brasília/DF
22. Multa no valor de R\$ 130,16 (04/07/2024) - Excesso de velocidade em Araguaína/TO

Em menos de dois anos de uso o veículo acumulou até então 22 multas, o que denota a despreocupação com o erário.

Mais grave ainda é a constatação dos gastos exorbitantes com combustível, que demonstram clara ausência de controle e fiscalização no uso dos veículos oficiais. Com efeito, em agosto de 2023, os gastos com combustível atingiram R\$ 4.641,18, representando uma média diária de R\$ 149,71. Já nos três primeiros meses de 2024, esse valor alcançou a impressionante cifra de R\$ 12.330,47, com média diária de R\$ 137,00.

Reportagens jornalísticas veiculadas pelo portal "Folha Tocantina" flagraram diversas situações de uso irregular dos veículos oficiais, incluindo o uso para transporte particular de vereador e seus familiares, deslocamentos para residências particulares e visitas pessoais em outros municípios. Em especial, foi documentado o uso do veículo oficial Tracker em visita particular à residência do prefeito de Praia Norte/TO, demonstrando o desvio de finalidade na utilização do bem público.

O padrão das infrações de trânsito também revela o uso irregular dos veículos, com multas registradas em localidades distantes e sem qualquer relação com as atividades legislativas, como é o caso das autuações em Brasília/DF, além de infrações graves como excesso de velocidade acima de 50% do permitido, que representam sério risco à segurança pública.

**Elizon de Sousa Medrado**  
Promotor de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

Após tomar conhecimento da investigação ministerial, o requerido apresentou, em 21 de outubro de 2024, proposta de resolução para regulamentação do uso dos veículos oficiais. Contudo, tal medida mostra-se manifestamente insuficiente e tardia para reparar os danos já causados ao erário público, que totalizam R\$ 22.731,30 (R\$ 16.971,65 em combustível + R\$ 5.759,65 em multas).

### 2 – DA LEGITIMIDADE ATIVA E DO INTERESSE DE AGIR

Dispõe o art. 127, *caput*, da Constituição da República que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, entre os quais se inserem o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Ao *Parquet*, ratificando, foi destinada, pela Carta Magna de 1988, a tutela do patrimônio público e social, como uma das funções essenciais à realização da justiça, um dos aspectos, portanto, da sua atuação fiscalizadora, exercida mediante instrumentos diversos, dentre os quais se destacam o inquérito civil e ação civil pública, visando a preservação da integridade material, moral e legal da Administração Pública.

O Ministério Público é o fiscal institucional por excelência, que torna possível o controle pelo Estado-Juiz das condutas administrativas, susceptíveis de lesionar o erário ou que atentem contra os princípios constitucionais da Administração.

No caso submetido à apreciação judicial, a legitimidade do *Parquet* está fundada, além do dispositivo constitucional retro invocado, no art. 17, *caput*, da Lei Federal n.º 8.429/92, a qual veio dispor sobre os atos de improbidade administrativa e as sanções aplicáveis aos agentes públicos responsáveis pelos mesmos.

Elizon de Sousa Medrado  
Promotor de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

É inequívoca a condição de agente público do demandado, por exercer mandato eletivo em ente público municipal.

No tocante ao interesse de agir, pode-se afirmar, extirpe de dúvidas, ser ele presumido, eis que cabe à norma estabelecer as hipóteses autorizadoras da intervenção ministerial, senão vejamos:

O interesse de agir do Ministério Público é presumido. Quando a lei confere legitimidade para acionar ou intervir, é porque lhe presume o interesse. Como disse Salvatore Satta 'o interesse do Ministério Público é exposto pela própria norma que lhe consentiu ou impôs a ação' O Ministério Público é voltado a um fim externo, imposto na Constituição e nas leis: a defesa da coletividade. Se a lei vê conveniência ou necessidade de que a instituição acione ou intervenha, está afirmando a existência de interesse social em sua atuação (Hugo Nigro Mazzilli).

Assiste, por conseguinte, indubitosa legitimidade *ad causam* e interesse processual ao Ministério Público ao postular a presente *actio*, de forma a proteger A PROIBIDADE ADMINISTRATIVA NO TRATO DA COISA PÚBLICA e a efetivar os PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

### 3 – DA CONDUTA DO REQUERIDO

A conduta do requerido viola frontalmente os princípios constitucionais da Administração Pública, notadamente os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88), além de caracterizar inequívoco ato de improbidade administrativa.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, §4º que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível."

Elizon de Sousa Medrado  
Promotor de Justiça

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

---

No caso em tela, o requerido praticou ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.429/92, especialmente em seus incisos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que o uso de bem público em proveito particular configura ato de improbidade administrativa:

O dolo do requerido é evidenciado pela reiteração das condutas ao longo do tempo, pelo padrão das infrações de trânsito cometidas e pela ausência de qualquer medida efetiva de controle durante sua gestão, vindo a apresentar proposta de regulamentação apenas após a instauração do procedimento investigatório pelo Ministério Público.

### **4 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Reza a mencionada Lei Federal nº 8.429/92, no seu dispositivo normativo primeiro, que, no caso de ação civil contra atos de improbidade administrativa, legitimados passivos são os agentes públicos.

**Elizon de Sousa Medrado**  
Promotor de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

Constata-se, consoante disposto no artigo 2º, que o legislador teve o cuidado de definir o agente público como sendo “todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, **por eleição**, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior” (grifo nosso).

A própria Constituição, em dispositivo expresso, estabelece, *verbis*:

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte:

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Pontifica o douto WALLACE PAIVA MARTINS JÚNIOR, em seu livro Probidade Administrativa, Ed. Saraiva, 2001, p. 250, que, *ipsis litteris*: no conceito de improbidade administrativa está inserido qualquer desvio ético de conduta do agente público, seja qual for a função exercida, afrontoso à moralidade no desempenho de função pública em qualquer dos Poderes da República (como estabelece o art. 1.º) e que envolva enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário e atentado aos princípios da Administração Pública.

**Vislumbram-se, do perflustrar dos autos, patentes desvios éticos de conduta praticados pelo agente público municipal no trato da coisa pública, o qual violou a moralidade administrativa, atentando claramente a Administração Pública, como adiante se verá.**

Elizon de Sousa Medrado  
Promotor de Justiça



## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

### 5 - DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

A indisponibilidade de bens é medida cautelar essencial nos casos de improbidade administrativa, visando assegurar o integral ressarcimento do dano ao erário.

No presente caso, a constrição patrimonial mostra-se imprescindível para garantir a efetividade da tutela jurisdicional pretendida, considerando o montante expressivo do prejuízo causado aos cofres públicos.

O art. 16 da Lei nº 8.429/92, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, estabelece que "na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito."

No caso em análise, o *fumus boni iuris* está evidenciado pela robusta documentação que comprova o uso irregular dos veículos oficiais e os consequentes prejuízos ao erário, que totalizam R\$ 22.731,30.

Este valor, por sua vez, é suficientemente preciso para delimitar a extensão da indisponibilidade pleiteada, atendendo ao disposto no §10 do art. 16 da Lei nº 8.429/92, que determina que "a indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário".

### 6 - DO PEDIDO

*Ex positis*, estando solidificada a prática de atos configuradores de improbidade administrativa imputada ao requerido **ELIONARDO BATISTA COSTA (AMIGO PI)**, este ÓRGÃO DE EXECUÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

Elizon de Sousa Medrado  
Promotor de Justiça

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO

---

1) Nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429, que Vossa Excelência ordene a citação do requerido para apresentar resposta no prazo de 30 dias, na forma do CPC;

2) A indisponibilidade de seus bens até o montante de R\$ 22.731,30 (soma dos gastos excessivos com combustível e multas);

3) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 da Lei n.º 8.078/90, aplicadas subsidiariamente a presente;

4) A condenação do requerido ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência;

5) Ao final, seja a ação julgada procedente para: a) Condenar o requerido por ato de improbidade administrativa; b) Aplicar-lhe as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/92; c) Condená-lo ao ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 22.731,30, devidamente atualizado; d) Condená-lo à perda da função pública, caso ainda a exerça; e) Suspender seus direitos políticos; f) Proibi-lo de contratar com o Poder Público; g) Condená-lo ao pagamento das custas processuais.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, inclusive o depoimento pessoal dos acionados, sob pena de confissão, inquirição de testemunhas, produção de prova pericial, juntada, requisição e exibição de documentos em prova e contraprova.

Dá-se à causa o valor de R\$ 22.731,30 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e um reais e trinta centavos).

Nestes termos,

Espera recebimento.

**Elizon de Sousa Medrado**  
Promotor de Justiça



## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AUGUSTINÓPOLIS/TO**

---

Augustinópolis/TO, 07 de janeiro de 2025.

**Elizon de Sousa Medrado**  
**Promotor de Justiça**

**Elizon de Sousa Medrado**  
**Promotor de Justiça**